



PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DES. MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA FALSIFICADA. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. FRAUDE PATENTE. DESCONTOS REALIZADOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CORRETAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Não havendo a celebração de contratos de empréstimos cujas parcelas foram debitadas indevidamente da Autora, em sua aposentadoria e pensão por morte, ambas de natureza alimentar, é dever do Banco restituir os valores indevidamente descontados.

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (Art. 14, do CDC).

Sumula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Restando patente a inexistência dos contratos entre as partes, como também não havendo prova de que a Autora fora beneficiada com o valor do empréstimo, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 42, do CDC.

Quanto aos honorários advocatícios, inexistente motivo para minoração, pois considero que a fixação imposta na sentença, em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC, já foi fixada de forma suficientemente escorreita, diante da hipótese dos autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível do Banco C6 Consignado S.A. (nova denominação do Banco Ficsa S.A.), no Id 14411800 desafiando sentença do Juízo 1ª Vara Mista da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente ação civil pública, interposta por Maria Ivone Furtado do Santos Lisardo, nos seguintes termos (Id 14411797):

“ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, declarando a inexistência de débito referente ao contrato firmado entre as partes, determinando que a promovida se abstenha de realizar novos descontos na conta do autor, bem como que proceda com a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, por força do art. 405 do CC, e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (mês a mês de acordo com cada desconto efetivado), nos termos do enunciado nº 43 da súmula do c. STJ.

Esclareço que, para a liquidação, é suficiente a apresentação da planilha de valores, pela parte autora, indicando os descontos efetuados.

Condenando a parte promovida, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária a contar desta sentença e juros de mora a contar da citação.

Condeno o promovido em custas, despesas e honorários advocatícios, estes em 15% do valor da condenação.”

Razões do recurso, aponta a inexistência da suposta fraude, uma vez que o valor advindo do contrato foi creditado na conta-corrente da autora, motivo pelo qual espera a reforma da sentença.

Outrossim, alega que não haveria comprovação de má-fé que justificasse a devolução em dobro do que havia sido descontado, requerendo, em seguida, além da devolução dobrada a minoração dos honorários para 10% (dez por cento).

Contrarrrazões do Ministério Público, Id 14411802, requer que seja negado provimento ao apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no Id 16042806, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Marcos William de Oliveira (Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo a análise do que aponta o recurso.

Versa a causa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais, alegando, a autora, ora paelada, que não celebrou empréstimos com a instituição bancária aqui recorrente, constituindo as seguintes dívidas:

1º – 84 parcelas de R\$ 103,00 - contrato nº 010001450236 – valor liberado R\$ 4.458,87 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos); na pensão por morte – NB nº 156.170.721-7; e

2º – 84 parcelas de R\$ 144,00 – contrato nº 010001450125 – valor liberado R\$ 6.233,77 (seis mil duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). No benefício de aposentadoria por idade – NB nº 104.301.174-6.

O total liberado foi de: R\$ 10.692,64 (dez mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), ambos com início de desconto consignado em 09/2020, com último desconto em 08/2027. (conforme extrato de consignação em anexo).

Inconformado com a sentença que julgou procedentes os pedidos, o Banco/Réu pleiteia a reforma da Sentença para que sejam declarados devidos os descontos ou reconhecida a devolução simples, com a minorada dos honorários.

Pois bem.

O contrato apresentado pelo Banco teve a assinatura impugnada pela Autora. Na Sentença, o Juiz assim analisou a questão:

“De fato, a matéria posta em discussão refere-se à responsabilidade civil do prestador de serviço, a qual tem índole contratual e objetiva, informada pela teoria do risco profissional. Encontra-se disciplinada nos artigos arts. 6º, inc. VI, e 12 a 25, do Código de Defesa do

Consumidor e configura-se sempre que demonstrados o dano e o nexo de causalidade, independentemente da perquirição do elemento culpa no ato (ou omissão) do agente causador do dano.

De acordo com a doutrina de Nery Jr. e Nery¹, “A norma (CDC 6º VI) estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (v.g. CDC 14 § 4º)”.

Ademais, não se pode olvidar que é ônus da parte promovida comprovar os fatos desconstitutivos do direito da autora, valendo notar que, não sendo possível a esta comprovar o fato negativo alegado na inicial, caberia ao promovido fazer prova da efetiva contratação dos valores questionados na inicial, restando concluir pela existência de falha na prestação de serviço da promovida.

Assim, bem delimitadas as condutas e as responsabilidades das partes em face dos fatos em análise, resta deliberar acerca do pedido de indenização formulado na inicial.

Determinada a realização da perícia no contrato juntado pela parte promovida, a perita designada concluiu que “as assinaturas apresentadas para Exame grafotécnico não apresentam identidade gráfica em relação às assinaturas padrões, ou seja, não partiram do punho escritor da Sra. Maria Ivone Furtado dos Santos Lisardo”, conforme laudo juntado no ID48255354.”

Nas razões recursais, o Apelante não apresentou nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos da Sentença.

De fato, examinando o documento de Identidade da Autora e a assinatura aposta no contrato, verifica-se que esta, realmente, não pertence a promovente.

A fraude torna-se ainda mais evidente, pelo fato de que, tão logo percebeu os consignados, a Autora impugnou a realização do empréstimo.

Consequentemente, considerando não celebrados os contratos de empréstimos, é dever do Banco restituir os valores debitados, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse contexto, correta a Decisão Recorrida ao determinar o cancelamento dos descontos e condenar o Banco a devolução dos valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque a responsabilidade da Instituição é objetiva, conforme preceitua o artigo 14, caput, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FLAGRANTE DIVERGÊNCIA DAS ASSINATURAS E DOS DADOS APRESENTADOS NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PACTO E AQUELES APRESENTADOS PELA AUTORA JUNTO À EXORDIAL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE AO PROMOVIDO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ABALO PSÍQUICO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. -

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479 do STJ). - Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados nos proventos da autora, ora apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - Constatada a flagrante discrepância entre as assinaturas e documentos acostados ao pacto e aqueles efetivamente pertencentes à autora, conclui-se que esta fora vítima de fraude, que culminou em sucessivos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo exsurgir a responsabilidade objetiva da instituição bancária pelos danos suportados. - Demonstrado o desconto de valores nos proventos do promovente, relativos a pacto inexistente, tenho que a sentença deve ser reformada, para que seja declarada a inexistência da dívida, com a repetição dobrada do indébito, em razão do débito indevido e da incidência do diploma protetivo, mormente por ser evidente a má-fé da instituição financeira, em cobrar por dívida flagrantemente não contraída. - Caracteriza-se suficiente indenização moral no valor R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que deve servir para amenizar o sofrimento da promovente, ora apelante, tornando-se, inclusive, um fator de

desestímulo, a fim de que a instituição financeira ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.” (TJPB - 0803434-77.2021.8.15.0181, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/03/2022)

“APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. REPRESENTANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. APELADO: JOÃO ADAILTON OLIVEIRA NEVES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE INEXISTIU A CELEBRAÇÃO DOS PACTOS ENSEJADORES DOS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS. ÔNUS DA PROVA DO PROMOVIDO. ART. 6º, VIII, CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AVENÇAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INVALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E CONDENOU O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 6º, VIII, CDC, garante, ao consumidor hipossuficiente, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, de forma que se, em discussão sobre contrato bancário, a parte alega a inexistência da avença, cabe ao banco/promovido comprovar a respectiva pactuação. Se o promovido/apelante deixou de cumprir com o ônus probante que lhe incumbia, há de ser considerado inexistente/inválido o contrato objeto da ação, impondo-se a manutenção da sentença que declarou a inexigibilidade do negócio jurídico, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a consequente devolução dos valores indevidamente descontados.” (TJPB - 0804000-81.2021.8.15.0001, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO DO INSS. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ASSINATURA REALIZADA POR TERCEIRA PESSOA. CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. ATO PRATICADO SEM CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. ILICITUDE COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO CAUSAL

E CULPA EVIDENCIADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A prática abusiva perpetrada por instituição financeira que invade o patrimônio de consumidor ao realizar contrato de empréstimo consignado, em benefício previdenciário, sem anuência do consumidor e não comprova o repasse do dinheiro, não pode ser enquadrada como mero dissabor ou erro justificável, pois fere a subsistência da pessoa. - Caracteriza notória prática abusiva, sendo devido o arbitramento do dano moral, pois a conduta transbordou o mero dissabor. - Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa, nem que a reprimenda seja tão leve que favoreça mais práticas desidiosas. - Desprovemento do apelo.” (TJPB - 0801082-24.2021.8.15.0351, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/12/2021)

No que concerne à repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe o seguinte:

“Art. 42. ...

(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Tal dispositivo legal tem, na verdade, um caráter sancionatório, consubstanciando-se em uma pena civil com caráter educativo. A finalidade do legislador em ressarcir o consumidor, em dobro, pelos valores indevidamente cobrados e evitar a reiteração da prática ilícita.

Assim, tendo em vista que o Banco não apresentou nenhum argumento apto a demonstrar a ocorrência de engano justificável, correta a aplicação do artigo 42, Parágrafo único do CDC.

Sob o mesmo raciocínio:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TESE SUMULADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DO CONTRATO NÃO APRESENTADA. MÁ-FÉ CONSTATADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Indenização por DANO MORAL cabível.

VERBA QUE DEVE SERVIR DE COMPENSAÇÃO E REPREENSÃO. QUANTUM RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não havendo a celebração de contrato de empréstimo consignado, é dever do Banco restituir os valores debitados no contracheque da Autora, não importando se a Instituição foi vítima de fraude perpetrada por terceiro. Sumula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". - Restando patente a inexistência do contrato entre as partes, como também não havendo prova de que a Autora fora beneficiada com o valor do empréstimo, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Indenização por dano moral fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se razoável tomando como parâmetro o valor que vem sendo aplicado por esta Instância recursal em casos semelhantes." (TJPB - 0805879-31.2018.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 10/07/2020)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTO CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR, FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA DOBRADA. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. O desconto indevido na conta decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de conta corrente na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria. Considerando que a instituição financeira não agiu com a cautela necessária no momento da celebração do negócio, visto que permitiu a formalização de contrato por meio de outra pessoa e não providenciou a solução do impasse na via administrativa com a cessação dos descontos, resta caracterizada a má-fé e o seu anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento através do desconto em conta corrente, razão pela qual cabível a restituição na forma dobrada. - O montante arbitrado à título de indenização por danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva

do dano e seu efeito lesivo. Mister se faz, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo da promovida e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator, unânime.” (TJPB - 0818174-03.2018.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 07/03/2020)

Nesse contexto, deve ser mantida a Sentença quanto a estes pontos.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, inexistente motivo para minoração, pois considero que a fixação imposta na sentença, em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º e seus incisos, do CPC, já foi fixada de forma suficientemente escorreita, diante da hipótese dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença.

É como voto.

OLIVEIRA

**Des. MARCOS WILLIAM DE
RELATOR**

Assinado eletronicamente por: MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

13/10/2022 16:34:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18244033



22101316343587600000018205700

IMPRIMIR

GERAR PDF